



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 507740/AL

(2005.80.00.010169-5)

APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : IRMÃOS BRITTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela FUNASA diante da sentença de fls. 170-174 que julgou procedentes os embargos à execução para desconstituir o título que lastreia a execução, ao fundamento de que não se pode imputar ao agente marítimo, como representante do armador durante a estada do navio no porto, a responsabilidade por infração sanitária apurada no interior do navio, quando aquele não da causa nem concorre para a infração a teor do que dispõe o art. 3. Da Lei n. 6.437/77.

Em seu arrazoado recursal, a FUNASA alega que a embargante, ora apelada, colacionou aos autos apenas alterações contratuais, deixando de coligir documento essencial, qual seja o Ato Constitutivo da Sociedade, fato este que impossibilita a análise das atividades comerciais exercidas pela apelada. No mais, salienta a constitucionalidade da atuação da ANVISA, e mais uma vez defende que a ausência do Ato Constitutivo da Sociedade dificulta a correta delimitação da responsabilidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer as contrarrazões fls. 184v.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 507740/AL

(2005.80.00.010169-5)

APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : IRMÃOS BRITTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

No caso em testilha cabe a esta Corte de Recursos definir a responsabilidade por infração sanitária cometida a bordo de navio de passageiros, consubstanciada na manutenção de medicamentos com prazo de validade expirados, infração tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei n. 6.437/77.

Inicialmente, a FUNASA alega que a embargante, ora apelada, colacionou aos autos apenas alterações contratuais, deixando de coligir documento essencial, qual seja o Ato Constitutivo da Sociedade, fato este que impossibilita a análise das atividades comerciais efetivamente exercidas pela apelada e, por conseguinte, dificulta a correta delimitação da responsabilidade.

Com o devido respeito às bem lançadas razões recursais, compulsando os autos é possível inferir-se a existência dos documentos de fls. 60-69, quais sejam a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, e duas alterações contratuais subsequentes.

Na Ata da Assembléia Geral Extraordinária suso mencionada, consta expressamente o novo contrato social da empresa, estando ali delimitado os objetivos sociais, especificamente na clausula segunda, razão pela qual, revela-se descabida a alegação da apelante.

No mais, melhor sorte não aguarda a recorrente. Isto porque é firme o entendimento no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 3. Da Lei n. 6.437/77, não se pode imputar ao agente marítimo, como representante do armador durante a estada do navio no porto, a responsabilidade por infração sanitária apurada no interior do navio, quando aquele não da causa nem concorre para a infração.

Considerando que o agente marítimo não se confunde com o proprietário do navio, sendo, ao revés, mero prestador de serviços auxiliares às embarcações marítimas quando estas estiverem ancoradas nas dependências portuárias, impõe-se a conclusão de não ser cabível a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs à empresa de transporte (armador), eis que ausente o nexu causal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.
É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 507740/AL (2005.80.00.010169-5)
APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : IRMÃOS BRITTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO COMETIDA NO INTERIOR DE NAVIO. MEICAMENTOS VENCIDOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Ata da Assembléia Geral Extraordinária, na qual consta o contrato social da empresa e os seus objetivos sociais, possibilita análise das atividades comerciais efetivamente exercidas pela apelada.

II - O agente marítimo não se confunde com o proprietário do navio, sendo, ao revés, mero prestador de serviços auxiliares às embarcações marítimas quando estas estão ancoradas nas dependências portuárias, não sendo cabível a responsabilização deste por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs à empresa de transporte (armador), eis que ausente o nexo causal.

III – Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator